



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4.547/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o poder Executivo Municipal a abrir um crédito especial no valor de R\$ 230.000,00, com recurso o excesso de arrecadação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que visa à autorização de abertura de Crédito Especial, com recurso o excesso de arrecadação.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 10 de novembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 11 de novembro de 2025.

No dia 13 de novembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação do projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, c/c o artigo 167, V, todos da Constituição Federal¹.

Superada a questão Constitucional nos cabe analisar a questão legal/jurídica no que tange a legislação Municipal.

Nesse jaez, percebe-se que o artigo 7, inciso I, da Lei Orgânica Municipal² indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

² Art. 7º - Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:

interesse local e em seu artigo 129, inciso V³, resta indicado o procedimento legal para proceder-se a abertura de crédito especial, em total conformidade com a CF/88.

Assim, a solicitação de autorização para a abertura de crédito, ao Legislativo municipal, a indicação expressa da fonte proveniente do recurso e a sua destinação, expressas no projeto de lei, mostram-se suficientes para preencher o aspecto constitucional e legal do projeto de lei em questão.

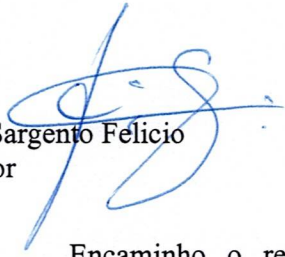
No mesmo sentido, o projeto de lei 4.547/2025 também preencheu de forma plena os aspectos regimental, gramatical e lógico não apresentando qualquer inconsistência nos pontos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, alínea *a*, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4.547/2025 seja apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 13 de novembro de 2025.

Ver. Sargento Felício
Relator



Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em voto apartado, seu voto divergente.



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 129. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações de recursos correspondentes;

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.547/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2025.



Ver. Sargento Felício
Presidente



Ver. Delvith Camargo
Secretário

Ver^a. Enfermeira Ellen
Integrante